



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.873 - SP (2010/0053430-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CHICO FRANCISCO MBONGO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. AUDIÊNCIA ÚNICA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.900/2009. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O interrogatório do paciente e a oitiva de uma testemunha de acusação foram realizados no dia 14/5/2008, antes, portanto, do advento da Lei n. 11.900/2009, que passou a prever a possibilidade de, excepcionalmente, ser realizado o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, pelo que resta evidente que a forma como realizados os atos não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente à época.

2. Uma vez anulada a ação penal desde a audiência única de interrogatório do paciente e oitiva de testemunha, fica prejudicada a análise das questões relativas à pretendida aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e à almejada substituição da sanção reclusiva por penas restritivas de direitos.

3. Verificando-se que o paciente se encontra custodiado há quase quatro anos – já que foi preso em flagrante no dia 5/5/2008 e assim permaneceu durante toda a instrução criminal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade – e diante da declaração da nulidade da ação penal desde o interrogatório do paciente, inclusive, mostra-se razoável que seja reconhecido o excesso de prazo na custódia cautelar, com a expedição de alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo.

4. Ordem concedida para anular a Ação Penal n. 2008.61.19.003385-0, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, desde a audiência única de interrogatório do acusado e oitiva de testemunha de acusação, inclusive, determinando-se que outra seja realizada em consonância com o Código de Processo Penal, devendo o paciente aguardar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade o trânsito em julgado da ação penal, salvo se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado, sob pena de revogação da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.873 - SP (2010/0053430-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Chico Francisco Mbongo**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária Federal da comarca de Guarulhos/SP condenou o paciente como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (1.566 g de cocaína), às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa (fls. 30/36 – Ação Penal n. 2008.61.19.003385-0).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fls. 78/95 – Apelação Criminal n. 2008.61.19.003385-0):

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Alegações feitas no parecer ministerial de nulidade pela utilização de sistema de videoconferência rejeitadas conforme orientação dominante da Turma.

- Pedido de soltura que é sumariamente repelido, havendo vedação expressa no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.

- Causa de diminuição do artigo 33, § 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

- Recurso desprovido.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente em:

a) nulidade decorrente da realização do interrogatório por meio de videoconferência antes do advento da Lei n. 11.900/2009. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei paulista n. 11.900, de 30/10/2008, que implantou o sistema de videoconferência no âmbito do Estado de São Paulo. Aduz a inconstitucionalidade material da norma que prevê o interrogatório por videoconferência, dada a ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e igualdade. Alega que os argumentos consistentes no alto custo para a condução dos presos ao fórum, no risco de fuga durante o transporte e na agilidade nos procedimentos não são fundamentos aptos a justificar a supressão de garantias constitucionais.

b) não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006. Alega que o paciente faz *jus* à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois não há registro de maus antecedentes ou reincidência nos autos, nem prova de que o paciente fizesse do crime sua atividade cotidiana. Pede, ainda, o impetrante, caso seja acolhido o pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

c) imposição de pena de multa ao paciente, que não possui capacidade de saldar a dívida, situação que ensejará a prisão do acusado por mais tempo do que determina a lei, até a execução civil da pena de multa;

d) negativa de o paciente aguardar o trânsito em julgado de condenação em liberdade. Aduz que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula o impetrante, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja decretada a anulação da ação penal, a partir da realização do interrogatório do paciente por meio de videoconferência, concedendo-se ao acusado o direito de responder o processo em liberdade, dado o consequente excesso de prazo. Subsidiariamente, pede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Relator Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) em 9/4/2010 (fls. 105/106).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 104, 111/113, 115, 117/128 e 131/134), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 135/137).

Em 7/2/2012 foi determinada a redistribuição do presente *habeas corpus* (fl. 162).

Os autos foram recebidos no gabinete deste Relator em 10/2/2012 (fl. 168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.873 - SP (2010/0053430-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser concedida.

A tese central do presente *writ* abarca a nulidade processual ante a realização do interrogatório do paciente por meio do sistema de videoconferência, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, por excesso de prazo na custódia cautelar.

Conforme consta dos autos (fls. 25/29), em **14/5/2008**, foi realizada audiência única de instrução e julgamento, ocasião em que o paciente foi interrogado e uma testemunha de acusação foi ouvida, mediante sistema de videoconferência. Ressalte-se, ainda, que, na oportunidade, a audiência por videoconferência foi impugnada pela defesa, tendo sua impugnação sido rejeitada pela Juíza do feito nos seguintes termos (fl. 26):

[...]

Não há falar-se em nulidade da audiência, tendo em vista que o sistema de videoaudiência em nada prejudica a defesa do réu. Outrossim, constitui mecanismo adotado por vários países democráticos, sendo certo que a modernização coloca-se em prol do próprio réu, evitando o deslocamento e desgaste físico desnecessários. Rejeito, pois, a impugnação e determino a realização da audiência por videoconferência.

[...]

Verifica-se, portanto, que o interrogatório do paciente e a oitiva da testemunha foram realizados **antes** do advento da Lei n. 11.900/2009, que passou a prever a possibilidade de, excepcionalmente, ser realizado o interrogatório do réu preso, bem como a oitiva de testemunhas, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, **pelo que evidente que a forma com que foram realizados o interrogatório do paciente e a colheita do depoimento da testemunha não se coaduna com o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico vigente à época.

Aliás, consoante entendimento de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal, *a realização do interrogatório por meio de videoconferência, antes do advento da Lei nº 11.900/2009, que introduziu tal procedimento no Código de Processo Penal, se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado* (HC n. 185.526/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2011).

No mesmo norte, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. **NULIDADE ABSOLUTA**. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.900/09. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA PENA-BASE E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA SUPERADAS COM A ANULAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **O interrogatório por videoconferência não coadunava com o ordenamento jurídico vigente à época, visto que não existia lei federal, nos idos do ano de 2008, que respaldasse a realização do ato processual tal como foi feito, somente lei estadual, o que enseja a nulidade da audiência. Precedentes do STJ e do STF.**

2. Não obstante a superveniente lei federal, que disciplinou a matéria e alterou o Código de Processo Penal (Lei n.º 11.900/09), a Lei n.º 11.819/05, do Estado de São Paulo, foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 90.900 - extensão/SP, DJe de 13.2.09).

3. Com o reconhecimento da nulidade
(HC n. 164.390/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2010 – grifo nosso)

Da análise dos autos observa-se que a nulidade decorrente da realização dos atos por meio de videoconferência foi alegada desde o momento em que determinados o interrogatório e a oitiva da testemunha naquela forma (fl. 26). Ainda que assim não fosse, a natureza absoluta do vício apontado, reconhecida nos precedentes acima citados, afasta a necessidade de se demonstrar eventual prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

Com relação aos atos nulos, cumpre ainda distinguir os casos de nulidade absoluta e nulidade relativa: nos primeiros, a gravidade do ato viciado é flagrante e, em regra, manifesto prejuízo que sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; o vício atinge o próprio interesse público da correta aplicação do direito; por isso, percebida a irregularidade, o próprio juiz, de ofício, deve decretar a invalidade; já nas hipóteses de nulidade relativa, o legislador deixa à parte prejudicada a faculdade de pedir ou não a invalidação do ato irregularmente praticado, subordinando também o reconhecimento do vício à efetiva demonstração do prejuízo sofrido.

O art. 572 do CPP distingue as nulidades absolutas das relativas, prevendo, dentro das hipóteses arroladas pelo art. 564, casos em que o vício de forma estará sanado se a parte não arguir o fato na oportunidade própria (art. 571) ou tiver aceito, ainda que tacitamente, os efeitos do ato irregularmente praticado; nos demais, a nulidade será absoluta. Já a ofensa às garantias constitucionais implicará sempre nulidade de natureza absoluta, pois a obediência às regras do 'devido processo' constitui requisito essencial para a correção da prestação jurisdicional. (Ada Pelegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, *in* As Nulidades no Processo Penal, RT, 12a Edição, fl. 21)

Quando se trata de ato absolutamente nulo não se admite convalidação. Se ainda possível, ele será renovado ou retificado. Mas, repetimos, para que o ato perca a sua eficácia precisa ser declarado nulo.

Malgrado o disposto no art. 563, ora em exame, é de observar que há, no processo, atos considerados essenciais, imprescindíveis para a validade da relação processual, e atos que, a despeito de importantes, não o são. Estes últimos têm a sua ineficácia condicionada às regras dos arts. 563 e 566.

Os primeiros são considerados estruturais, e a omissão de qualquer deles é causa de nulidade. Não podem as partes, e até mesmo o Juiz, indagar a existência ou não de prejuízo. Este se presume.

(Fernando da Costa Tourinho Filho. *Código de Processo Penal Comentado*. 13ª ed., 2º volume, pág. 290)

Como disse a Ministra Maria Thereza por ocasião do julgamento do HC n. 127.911, a audiência por videoconferência antes do advento da Lei n. 11.900/2009 *foi realizada ao arrepio da lei e como consequência, em afronta aos demais princípios do direito, como o devido processo legal e a ampla defesa.*

Com efeito, em 2008, não havia lei federal que respaldasse a realização do ato processual tal como foi feito, sendo certo que não se poderia determinar o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha por intermédio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

videoconferência, com base na Portaria n. 637, de 1º/6/2005, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citada como respaldo legal para a feitura dos atos (fl. 25), uma vez que esse Tribunal não detém competência para legislar sobre direito processual penal, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Interrogatório. Provimento nº 74/2007 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Videoconferência. Nulidade.

1. A realização de interrogatório à distância é medida que bate de frente com princípios tão caros como o do exercício da ampla defesa.

2. Por consistir tal princípio em direito sensível – direito decorrente de norma sensível –, a inobservância dessa regra pelo juiz implica a nulidade do ato praticado.

3. Caso em que o réu foi interrogado à distância, mediante o sistema de teleaudiência (ou videoconferência).

4. *Habeas corpus* concedido a fim de se anular o processo penal desde o interrogatório do acusado.

(HC n. 126.834/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 19/10/2009)

Por essas razões, verificando-se que a audiência em questão foi realizada ao arrepio da lei e, como consequência, em evidente afronta a diversos princípios do direito, como o devido processo legal e a ampla defesa, **deve ser determinada a anulação da Ação Penal n. 2008.61.19.003385-0 desde a audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunha, ocorrida em 14/5/2008.**

No mesmo sentido, já decidiu este Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 2. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. 3. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.900/09. NÃO INCIDÊNCIA. 4. PROVIMENTO N.º 74/2007 DO TRF DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não obstante o colegiado do Tribunal de origem não ter examinando a questão objeto desta impetração, tratando os autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade, pode-se apreciar a matéria nesta Corte Superior. Precedentes.

2. O interrogatório por videoconferência não coadunava com o ordenamento jurídico vigente à época, visto que não existia lei federal, nos idos do ano de 2007, que respaldasse a realização do ato processual tal como foi feito, somente lei estadual, o que enseja a nulidade da audiência. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não obstante a superveniente lei federal, que disciplinou a matéria e alterou o Código de Processo Penal (Lei n.º 11.900/09), a Lei n.º 11.819/05, do Estado de São Paulo, foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 90.900 - extensão/SP, DJe de 13.2.09).

4. Citado como respaldo legal para a feitura dos atos, não compete ao Provimento n.º 74/2007, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordar tema de cunho processual, pois não detém a competência para legislar sobre a matéria.

5. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o processo, desde o interrogatório judicial, inclusive, determinando-se que outro se realize em consonância com o Código de Processo Penal, devendo o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida.**

(HC n. 127.911/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/3/2010 – grifo nosso)

Dessa feita, uma vez anulada a ação penal desde a audiência ocorrida em 14/5/2008 (audiência única de instrução), fica prejudicada a análise das questões relativas à pretendida aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e à almejada substituição da sanção reclusiva por penas restritivas de direitos.

Ainda, tendo em vista que o paciente se encontra custodiado há quase quatro anos – já que foi preso em flagrante no dia 5/5/2008 e assim permaneceu durante toda a instrução criminal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (fl. 35) – e diante da declaração da nulidade da ação penal desde o interrogatório do paciente, mostra-se razoável que seja reconhecido o excesso de prazo na custódia cautelar, mormente diante do *quantum* da pena fixado na sentença condenatória (5 anos e 10 meses de reclusão).

Ante o exposto, **concedo** a ordem impetrada a fim de anular a Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal n. 2008.61.19.003385-0, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, desde a audiência ocorrida no dia 14/5/2011 (audiência para interrogatório do réu e oitiva de uma testemunha de acusação), inclusive, determinando que outra seja realizada em consonância com o Código de Processo Penal, devendo o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, salvo se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado, sob pena de revogação da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0053430-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200861190033850

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CHICO FRANCISCO MBONGO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.